



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.481, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o marco legal das concessões e parcerias público-privadas para obrigar a inclusão, em contratos de concessão e termos de referência, de cláusulas de transferência de conhecimento e governança do Verificador Independente (VI), disciplinando relatórios técnicos padronizados em formato estruturado, integração a banco de dados contratual público e centralizado, protocolos formais de interação entre VI e Administração, ações de capacitação financiadas pelo contrato e limites ao uso exclusivo das análises do VI como substituto da manifestação técnica da Administração; estabelece responsabilidades, controles e sanções; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o marco legal das concessões e parcerias público-privadas para obrigar a inclusão, em contratos de concessão e termos de referência, de cláusulas de transferência de conhecimento e governança do Verificador Independente (VI), disciplinando relatórios técnicos padronizados em formato estruturado, integração a banco de dados contratual público e centralizado, protocolos formais de interação entre VI e Administração, ações de capacitação financiadas pelo contrato e limites ao uso exclusivo das análises do VI como substituto da manifestação técnica da Administração; estabelece responsabilidades, controles e sanções; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte Capítulo, com a redação e disposição normativa que se seguem:

"CAPÍTULO VII-A



DA TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E DA GOVERNANÇA DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 1º Para fins desta Lei, entende-se por Verificador Independente — VI a pessoa jurídica ou consórcio contratado para realizar atividades de verificação, auditoria técnica, inspeção ou avaliação de conformidade relativas à execução de serviços, obras, indicadores de desempenho, níveis de serviço, matriz de risco ou demais obrigações contratuais da Concessionária ou Contratada, nos contratos regidos por esta Lei.

Art. 2º É obrigatória, em todos os contratos de concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos regidos por esta Lei, a inclusão de cláusula contratual intitulada "Transferência de Conhecimento e Governança do Verificador Independente", que deverá prever, no mínimo, as exigências a seguir:

I — relatórios técnicos padronizados, entregues periodicamente pelo VI em formato estruturado e interoperável (padrões abertos, ex.: XML/JSON), contendo:

- a) identificação do escopo de verificação e objeto verificado;
- b) metodologia empregada e critérios técnicos adotados;
- c) evidências coletadas, com referência a origem, data e cadeia de custódia;
- d) entregáveis;
- e) recomendações e plano de ação proposto;
- f) indicadores de desempenho verificados e resultados mensuráveis;
- g) metadados essenciais para indexação, rastreabilidade e interoperabilidade;

II — periodicidade mínima de entrega dos relatórios, a ser definida no contrato e regulamentação aplicável, não podendo ser inferior à trimestral, com previsão de relatórios extraordinários em face de eventos críticos que comprometam a continuidade do serviço ou a segurança pública;

III — obrigação da Concessionária/Contratada de integrar, em formato e prazos estipulados em ato regulatório, os relatórios e metadados contratuais essenciais a um banco de dados contratual público e centralizado, de acesso controlado e regime open data para órgãos públicos e de controle, podendo ser



aberto ao público na forma regulamentada, sem prejuízo da proteção de informações sensíveis e do segredo de negócio regularmente demonstrado;

IV — protocolos formais de interação entre o VI e a Administração, contendo cronogramas de atuação, responsáveis designados pelas partes, prazos para manifestação interna da Administração sobre os relatórios (observando-se prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivada prorrogação regulamentar), requisitos de arquivamento e manuais operacionais de procedimento;

V — obrigação contratual de financiamento, pela Concessionária/Contratada, de ações de capacitação e treinamento continuado para servidores e equipes técnicas responsáveis pela gestão do contrato, incluindo workshops, job-shadowing e transferência prática de metodologias, com previsão orçamentária mínima vinculada ao contrato, a ser definida no termo contratual e em regulamento;

VI — vedação ao reconhecimento automático das conclusões do VI como substitutivas da manifestação técnica da Administração, sendo que as análises e relatórios do VI poderão subsidiar decisões administrativas, sem eximir a autoridade competente da produção de parecer técnico próprio, formalmente motivado; dever de registro público das divergências entre o VI e a Administração e da fundamentação administrativa que as suceda;

VII — previsão de mecanismos de fiscalização e sanção aplicáveis ao VI e à Concessionária/Contratada, inclusive cláusulas penais contratuais, multa por omissão na transferência de conhecimento, procedimentos para desqualificação ou impedimento do VI em caso de conflito de interesses ou conduta incompatível, e obrigação de disponibilização integral da documentação técnica ao término do contrato;

VIII — regime de propriedade intelectual e acesso à informação, prevendo a entrega ao poder público, ao término ou na forma contratada, de documentação, modelos, templates, bases de dados, códigos fontes e demais resultados técnicos produzidos pelo VI, ressalvados segredos industriais e informações cuja confidencialidade seja justificada mediante inventário específico e sujeita a regime de confidencialidade por tempo determinado, não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por motivo justificado e autorização expressa da autoridade regulatória competente;

IX — cláusula de continuidade e plano de transição, com cronograma e medidas para transferência de atividades, know-how, ferramentas operacionais e



acesso a sistemas, assegurando a continuidade operativa e institucional ao término, rescisão ou substituição do VI;

X — obrigação de manutenção e entrega de cadeia documental e de evidências em formato legível e interoperável, inclusive em situações de término antecipado do contrato, com prazo máximo de entrega a ser regulamentado.

Art. 3º A cláusula prevista no artigo anterior deverá também estabelecer:

I — requisitos mínimos de qualificação, independência e ausência de conflito de interesses do VI, observados princípios de isonomia e da administração pública;

II — penalidades contratuais graduadas aplicáveis ao VI e à Concessionária/Contratada por descumprimento das obrigações de transferência de conhecimento, incluindo multa, suspensão temporária de atividades e impedimento de participar de licitações ou contratações com a Administração por prazo determinado;

III — obrigação do VI de manter seguro de responsabilidade técnica ou garantia equivalente, quando exigido pelo contrato ou regulamento, para cobrir danos decorrentes de omissão ou conduta incompatível;

IV — previsão de acesso do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme competência, aos relatórios e metadados, independentemente de pedido judicial, ressalvadas as informações sujeitas a proteção legal.

Art. 4º Os direitos de propriedade intelectual sobre relatórios, metodologias, modelos e artefatos produzidos pelo VI, quando vinculados à execução do contrato, pertencem ao poder público, sendo facultada à Concessionária/Contratada a utilização estritamente operacional durante a vigência contratual; a transferência ao poder público dar-se-á nas condições previstas no contrato, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Capítulo.

Art. 5º A Concessionária/Contratada deverá prover, sob supervisão da Administração, recursos orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de capacitação previstas no inciso V do art. 2º, com previsão de execução anual explicitada no plano de trabalho contratual. O percentual mínimo aplicável poderá ser fixado em regulamento.



Art. 6º O descumprimento, pelo VI ou pela Concessionária/Contratada, das obrigações de entrega de relatórios, integração ao repositório central, transferência de conhecimento ou de obrigação de continuidade, sujeita-los-á às sanções administrativas e contratuais previstas no contrato, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais e da comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público quando cabível.

Art. 7º Para garantia de interoperabilidade, rastreabilidade e segurança da informação, os formatos, metadados mínimos, padrões de verificação, matriz de risco, requisitos de capacitação do VI, modelos contratuais e demais especificações técnicas referidas neste Capítulo serão padronizados por ato do Poder Executivo, em cooperação com as agências reguladoras competentes, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da norma que introduz este Capítulo."

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, dispositivo análogo ao disposto no Capítulo inserido na Lei nº 8.987/1995, aplicando-se, com as adaptações terminológicas e procedimentais próprias do regime de Parcerias Público-Privadas — PPP, as exigências de transferência de conhecimento, governança do Verificador Independente, integração a repositório contratual centralizado, protocolos formais de interação, financiamento de capacitação, limites ao reconhecimento automático das conclusões do VI, regime de propriedade intelectual, plano de transição e mecanismos de fiscalização e sanção, nos termos e limites desta Lei e da regulamentação editada para sua implementação.

Parágrafo único. A regulamentação referida neste artigo observará as peculiaridades das PPP, podendo ajustar prazos, periodicidade e exigências técnicas proporcionalmente ao risco e ao porte do contrato.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em cooperação com a Casa Civil, o Ministério da Economia e as agências reguladoras competentes, a instituir, no âmbito federal, o Banco Nacional de Governança Contratual — repositório contratual público centralizado destinado ao armazenamento dos relatórios, metadados e



demais produtos do Verificador Independente previstos nesta Lei, nos termos a seguir:

I — o repositório deverá observar diretrizes técnicas para interoperabilidade, adoção de padrões abertos, identificação e indexação de metadados, segurança da informação, preservação digital, controle de acesso e políticas de open data;

II — o acesso aos documentos e metadados no repositório será público para o poder público e órgãos de controle, e regulado, na forma desta Lei e em ato regulamentar, para terceiros e o público em geral, observado o disposto quanto à proteção de informações sensíveis e segredos empresariais;

III — o prazo máximo para implementação do repositório será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do ato regulamentar que definir a forma, sede, governança e responsabilidades operacionais do repositório;

IV — a governança do repositório deverá contemplar órgãos responsáveis pela gestão técnica, pela segurança da informação, pela política de acesso e pela avaliação contínua de conformidade; integrantes da governança incluirão representantes da Casa Civil, do Ministério da Economia e das agências reguladoras pertinentes, observada a supervisão normativa da autoridade central indicada no ato constitutivo.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, às agências reguladoras incumbentes e à autoridade regulatória setorial:

I — padronizar os formatos de relatório, a periodicidade mínima de entrega, a matriz de risco mínima aplicável, os requisitos de qualificação e capacitação do VI, modelos de cláusulas contratuais, termos de referência e editais, bem como procedimentos de integração com o repositório contratual centralizado;

II — editar as normas regulamentares necessárias à plena execução desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, podendo as agências reguladoras reduzir esse prazo na esfera de sua competência técnica;

III — expedir orientações e modelos de cláusulas-modelo, checklists técnicos e padrões de interoperabilidade a serem adotados obrigatoriamente em novos contratos;



IV — estabelecer critérios e procedimentos para o reconhecimento, a suspensão ou a desqualificação do VI, bem como para a fiscalização do cumprimento das obrigações de transferência de conhecimento e continuidade.

Art. 5º Aplicam-se as seguintes disposições transitórias e de adaptação:

I — a obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se imediatamente aos novos procedimentos licitatórios, contratos, termos de referência e aditivos celebrados após sua entrada em vigor;

II — para contratos em vigor na data da publicação desta Lei, a Concessionária/Contratada e a Administração disporão de prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para celebrar aditamento contratual que contemple as cláusulas mínimas previstas nos arts. 2º e 3º, observados os limites do contrato e do ordenamento jurídico;

III — findo o prazo referido no inciso II, caso as partes não ajustem o aditamento, a Administração poderá adotar as medidas previstas no contrato e na legislação aplicável para impor as adaptações necessárias, preservados os direitos adquiridos e as garantias legais e contratuais;

IV — para contratos em fase de orçamento, projeto ou pré-operação, os termos de referência e editais a serem publicados após a publicação desta Lei já deverão incorporar as disposições ora instituídas;

V — fica determinada a realização, no prazo máximo de 6 (seis) meses, de avaliação técnica e de impacto, por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, sobre a adaptação de contratos de maior complexidade à nova disciplina, com posterior publicação de relatório e proposição de medidas complementares.

Art. 6º As sanções e medidas de controle aplicáveis em caso de violação das obrigações previstas nesta Lei incluem, conforme gravidade e previsão contratual:

I — aplicação de multas contratuais e administrativas previstas no contrato;

II — suspensão de pagamentos vinculados ao contrato, nos termos contratuais e legais;

III — imposição de obrigação de reparação e de adoção de medidas corretivas;

IV — proibição temporária de contratar com a Administração Pública por prazo determinado, para a Concessionária/Contratada ou para o VI, quando apurada



conduta grave, omissão reiterada, ocultação de evidências ou conflito de interesses não superado;

V — comunicação imediata ao Tribunal de Contas competente, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, quando houver indícios de ilícito, omissão grave ou dano ao interesse público;

VI — desqualificação ou impedimento do VI para atuação em novo procedimento, por prazo a ser definido no contrato ou em regulamento, nos casos de conflito de interesses, fraude na verificação ou omissão dolosa na transferência de conhecimento.

Art. 7º Recomendações operacionais:

I — os modelos de termos de referência e editais das agências reguladoras deverão incorporar cláusulas-modelo, modelos de relatório e checklists técnicos padronizados;

II — deverão ser promovidos programas de capacitação institucional financiados por recursos orçamentários e por dotação contratual destinada à formação prevista no inciso V do art. 2º deste Capítulo;

III — serão realizadas avaliações periódicas de impacto e auditorias pelo Tribunal de Contas da União e respectivos tribunais de contas nos entes federativos, com apoio técnico das agências reguladoras e do Poder Executivo, conforme competência.

Art. 8º As disposições desta Lei não prejudicam a responsabilização civil, administrativa ou penal decorrente de atos praticados com violação às normas aqui estabelecidas, nem comprometem a aplicação da legislação de proteção de dados, concorrência e defesa do consumidor quando aplicável."

Art. 3º Os atos, regulamentos, padrões técnicos, modelos contratuais e demais instrumentos previstos nesta Lei deverão observar os princípios da adequação, proporcionalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência, bem como os princípios constitucionais da administração pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Art. 4º A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive a correta integração dos relatórios e metadados ao repositório contratual centralizado, será permitida mediante auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, observadas as competências constitucionais e legais, cabendo à Administração responsável adotar medidas imediatas de mitigação de risco quando constatada omissão ou risco à continuidade do serviço público.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos celebrados com entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como às empresas estatais que atuem na prestação de serviços públicos delegados, na forma da regulamentação.

Art. 6º Esta Lei não autoriza, por si só, o acesso irrestrito a segredos industriais e informações pessoais sensíveis; a liberação de informação classificada como sensível dependerá de demonstrada justificativa técnica, inventário, autorização expressa da autoridade competente e observância da legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei não prejudica as prerrogativas dos titulares de direitos autorais quando incidentes sobre material produzido por terceiros, ressalvadas as disposições do Capítulo VII-A da Lei nº 8.987/1995 quanto à transferência dos resultados técnicos ao poder público, observados os limites e salvaguardas previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário."



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A proposição altera norma infraconstitucional federal sobre organização e regulação de contratos públicos de concessão e PPP e, portanto, é compatível com a iniciativa de Deputado Federal mediante Projeto de Lei Ordinária.

A norma hoje aplicável às concessões tem incentivado o uso do Verificador Independente como instrumento técnico, mas, na prática, esse agente privado tem por vezes suprido lacunas de capacidade estatal, retendo conhecimento institucional essencial e substituindo — ainda que implicitamente — a manifestação técnica da Administração. Isso gera riscos de dependência funcional, perda de memória contratual ao término do contrato, redução da autonomia institucional, fragilização do controle e menor previsibilidade na gestão a longo prazo. A proposta regula de forma técnica e proporcional a atuação do VI, transformando-o em vetor de fortalecimento institucional: exige produção de informação padronizada e acessível (machine-readable), integração a repositório público centralizado, protocolos formais de interação e prazos de manifestação administrativa, e financiamento de programas de capacitação e training-on-the-job para servidores responsáveis pela gestão contratual. Ao estabelecer limites expressos para o uso exclusivo das análises do VI como fundamento único de decisões administrativas, e ao prever mecanismos de fiscalização e sanções contratuais e administrativas em casos de dependência indevida, a lei protege os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e motivação (art. 37), assegura governança adequada de ativos públicos e amplia a transparência e a responsabilização, reduzindo riscos de captura e promovendo aprendizagem organizacional contínua.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 14:30:53.797 - Mesa

PL n.1481/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267619510800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 267619510800 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987 |
| LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079 |

FIM DO DOCUMENTO